



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ



CHAMADA PÚBLICA Nº 180/2024

ATA Nº 003

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às treze horas e trinta minutos, na Sala de reuniões do Departamento de Licitações, da Secretaria de Administração, reuniu-se Agente de Contratação e Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 323/2025, para dar continuidade à **Chamada Pública nº 180/2024, retificada pelo Edital nº 191/2024**, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme descrito neste Edital, demais exigências/considerações e seus Anexos. Considerando a interposição de recurso de licitação pela licitante SUCOS MONEGAT LTDA. (subitem 11.2 do edital), abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para a interposição de contrarrazões aos interessados, a contar do primeiro dia útil após a publicação desta ata. As razões recursais interpostas pela empresa recorrente serão disponibilizadas juntamente a esta ata, publicadas no sítio eletrônico do Município. O processo encontra-se à disposição, neste Departamento, para vistas aos interessados. As informações referentes ao prosseguimento do certame serão publicadas em nosso endereço eletrônico <http://www.tramandai.rs.gov.br>, opção Licitações, Edital de Chamada Pública nº 180/2024. A sessão encerrou-se às dezoito horas e vinte e quatro minutos. Nada mais havendo a relatar eu, Cristiane Cardoso da Silva, assino a presente Ata, que a lavrei e que segue assinada pelos demais membros da Comissão de Licitações.

Cristiane Cardoso da Silva
Agente de Contratação

Adriana Maria Haubenthal
Membro

Alessandre da Silva Gomes
Membro

Kerollyne Serafim Rodrigues
Membro



ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO EDITAL DA CHAMADA PÚBLICA/PNAE Nº 180/2024 DO MUNICÍPIO DE TRAMANDAI - RS

Motivo: Observamos, em várias licitações, a presença de empresas ou cooperativas que apresentam produtos acompanhados de documentação associada a um CNPJ diferente, **estranho ao processo**. Isso não está em conformidade ou não coincide com a **Declaração de Produção Própria** e as legislações específicas relacionadas ao produto em questão, que, neste caso, é o suco de uva. Com o intuito de esclarecer qualquer desencontro de informações, buscamos a análise do presente recurso.

SUCOS MONEGAT LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.736.426/0001-08, com sede na Linha Araújo e Souza, S/N, na cidade de Garibaldi/RS, por seu representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso I, do art. 165, da Lei nº 14133/21, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o habitual respeito, para dizer e requerer o que segue:

Inicialmente, cabe ressaltar que os atos praticados pela Administração, através da Comissão de Análise e Julgamento, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da Isonomia, Legalidade, bem como, da Publicidade, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando a ata postada no site em 02/01/2025, que destaca que os documentos, com exceção do projeto de venda estão de acordo com as exigências do edital, e declara habilitada para o item 33 – suco de uva natural integral a CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA, vem requerer esclarecimentos referentes à origem do produto, ainda, sobre o cumprimento dos critérios legais do edital.

Sendo que os itens 6.6 VIII E X do Edital de Chamada Pública nº 180/2024 e os incisos VI e VIII, do § 3º do art. 36 da RESOLUÇÃO Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020, disciplinam que, para fins de habilitação, o licitante deve fornecer uma declaração de que os produtos a serem entregues são produzidos pelos seus associados (conforme sua DAP Jurídica). Além disso, também exige: “a prova de atendimento de requisitos higiênico-sanitários previstos em normativas específicas”.



Nessa esteira, o Caderno de Legislação 2023 do FNDE¹, na página nº 204 no

item 4.10, *in verbis*:

Segundo a Resolução do FNDE nº 06/2020, os fornecedores de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o PNAE devem apresentar prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, isso significa que a Entidade Executora (município, estado, Distrito Federal, escolas federais) deve solicitar os documentos necessários que comprovem a garantia higiênico sanitário dos alimentos adquiridos para o PNAE. O documento a ser apresentado depende do tipo/item de alimento a ser adquirido. A orientação é seguir os normativos do MAPA e da Anvisa, que simplificam os procedimentos de regularização sanitária nas aquisições de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar no âmbito do PNAE, estabelecendo segurança do produto destinado ao consumo do alunado. (Grifamos).

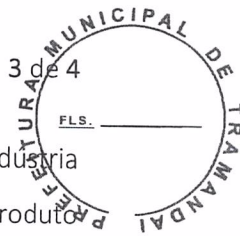
Após os esclarecimentos supracitados, é viável que a entidade executora ateste que o produto relacionado no projeto de venda é oriundo de produção dos associados que possuem DAP Física, os quais compõem as cooperativas, por meio de documentações do MAPA, que é responsável por regulamentar a produção e comercialização do suco de uva.

De nada vale estar em nome de pessoa jurídica estranha ao processo. Se as cooperativas dizem terceirizar o envase, estas devem cumprir com as legislações de terceirização do MAPA, e através da documentação do MAPA, apresentar-se como o produtor, de fato.

Apresentar um rótulo com a marca da licitante com a informação de que foi envasado para a licitante, mas com registro de produtor no MAPA de outro CNPJ, não comprova a origem da matéria prima. Isso configura apenas aquisição de um produto com marca própria, o que é uma prática comercial comum, mas estamos falando de uma Chamada Pública – cujo objeto é a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar, então precisa ser comprovada a origem da matéria-prima, através da documentação do órgão responsável pela produção e comercialização – o MAPA. Deve haver a rastreabilidade das uvas dos agricultores familiares, com o produto final que seria entregue para a prefeitura.

Além disso, em caso de terceirização de alguma etapa do processo, no Caderno de Compras da Agricultura Familiar para o PNAE, no capítulo 3, fala sobre o controle sanitário, página 60 em diante, orientando que o agricultor ou empreendedor familiar pode/deve firmar contrato com a empresa processadora, estabelecendo as condições de entrega (quantidades) do

¹ Disponível em: < https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/pnae/manuais-e-cartilhas/copy_of_Cadernodelegislao_PNAE_2023.pdf>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.



produto primário e o recebimento do produto processado (quantidades). Neste caso, a indústria processadora deve possuir todos os registros sanitários exigidos (Mapa ou Anvisa) para o produto processado em questão e outras exigências legais, se houver. A embalagem deve trazer explicitamente informações legais da empresa beneficiadora, inclusive os registros sanitários e rotulagem adequada. O rótulo deve indicar, também, que o produto é originado do agricultor familiar, cooperativa ou associação de agricultores familiares com dados que identifiquem o empreendimento, tais como: CNPJ ou CPF, nome, endereço etc.

Todos os produtores de suco de uva devem atender as exigências do MAPA, com todos os custos e processos que isto implica. Sobre isso, importante dizer também que, em caso de terceirização de alguma etapa do processo produtivo, a produtora (licitante) precisa atender principalmente aos artigos 25, 26 e 27, 28, 29 e 30 da Instrução Normativa nº 72 de 2018, do MAPA² a qual consta no Caderno de Legislação 2023 do FNDE como uma das legislações a serem observadas.

O respeito às normas assegura que o suco de uva seja realmente de produção da empresa licitante. Terceirizar alguma etapa da produção, apresentando apenas um contrato de prestação de serviços sem as informações necessárias e registro no MAPA de outro CNPJ, sem nenhuma comprovação de vínculo da produtora com o MAPA, com certeza traria prejuízo ao Erário, pois estaria comprando um produto inferior ao que está sendo realmente ofertado na licitação. Essa análise criteriosa se faz extremamente necessária, pois somente assim impacta no atingimento do objetivo perseguido pela legislação quando da flexibilização do processo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, não permitindo uma burla do sistema.

Assim, o presente recurso visa buscar informações se a CENTRAL METROPOLITANA DE COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR LTDA atende ao disposto na legislação em vigor. Verificar se o produto relacionado no projeto de venda é oriundo da produção dos associados que possuem DAP Física que compõem a cooperativa, apresentando, além de um Contrato de Prestação de Serviços (caso terceirize), o próprio Certificado de Registro de Produto no MAPA, que é quem regulamenta e estabelece as normas higiênico-sanitárias do suco de uva. Cumprindo com as legislações mencionadas acima, caso contrário, em respeito às normas e ao

² Disponível em: <<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-vegetal/arquivos/in-no-72-de-16-de-novembro-de-2018.pdf>>. Acesso em: 18 de jan. de 2024.



Princípio da Legalidade, sendo um vício sanável da licitação, que prossiga com a ordem classificatória, eliminando quem não cumpriu com a legislação vigente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Garibaldi, RS, 6 de janeiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VALCEDIR MONEGAT
Data: 06/01/2025 07:27:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Valcedir Monegat
Responsável Legal
SUCOS MONEGAT LTDA